

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – fase de habilitação

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação, Dirceu Bonin

DESPACHO – Parecer da Comissão:

CONSIDERANDO que durante a vigência do prazo de interposição de recurso às empresas COREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA CNPJ nº. 04.537.626/0001-92 e GERCINDO SENHORIN – ME CNPJ nº. 86.887.494/0001-, apresentaram recurso administrativo, requerendo a inabilitação da empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ nº. 35.793.031/0001-21.

CONSIDERANDO o término do prazo para interposição de recurso, que estava previsto na ata de sessão pública nº 36/2023 do dia 15 de junho de 2023. A Comissão Permanente de Licitação **CONCEDE** a empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ nº. 35.793.031/0001-21, o prazo de **cinco dias úteis**, sendo até o dia 29 de junho de 2023 em horário de expediente para que, caso haja interesse apresente as contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes COREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e GERCINDO SENHORIN – ME, respondendo a todos os questionamentos das recorrentes.

EDITAL nº 02/2023 referente a Tomada de Preços, com objeto para contratação de Empresa Especializada com profissional habilitado, na execução de construção/implantação e ampliação de pontes em concreto armado, no Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, incluindo material e mão de obra, conforme planilhas e memorial descritivo em anexo ao edital.

VERTICALLE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 35.793.031/0001-21, com sede na Rua Odilo Calgarotto, nº 705, Lote 5 A, Centro, Município de Verê/PR – CEP: 85.585-000, neste ato representado por seu representante legal, Sra. **TATIANE VALTRIQUE**, brasileira, engenheira civil, divorciada, inscrita no CPF nº. 039.190.279-22, residente e domiciliado na Rua Marquês de Abrantes, nº 62, Bairro: Guanabara, Francisco Beltrão/PR – CEP: 85.604-210, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os Recursos Administrativos interpostos dos licitantes **COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** e **GERCINDO SENHORIN – ME** que pugnaram pela inabilitação do Recorrido - **VERTICALLE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** - o que faz declinando os motivos do não provimento dos respectivos recursos, no articulado a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que protocolado em tempo de prazo legal, de acordo com o Aviso de Interposição de Recurso, o qual concedeu 5 (cinco) dias úteis de prazo, com término para o dia 29/06/2023, vejamos:

CONSIDERANDO o término do prazo para interposição de recurso, que estava previsto na ata de sessão pública nº 36/2023 do dia 15 de junho de 2023. A Comissão Permanente de Licitação **CONCEDE** a empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ nº. 35.793.031/0001-21, o prazo de **cinco dias úteis**, sendo até o dia 29 de junho de 2023 em horário de expediente para que, caso haja interesse apresente as contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** e **GERCINDO SENHORIN – ME**, respondendo a todos os questionamentos das recorrentes.

Portanto, tempestivo as presentes contrarrazões.

Passamos a análise de fato e mérito.

DOS FATOS QUANTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS - INABILITAÇÃO

Em fase de habilitação dos proponentes, após a Ata de Sessão Pública nº 36/2023 deste Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, os licitantes **COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** e **GERCINDO SENHORIN – ME** interpuseram recurso administrativo, com a finalidade de inabilitar o presente Recorrido do concurso.

Por sua vez, o proponente **GERCINDO SENHORIN - ME** realizou razões em face de sua própria inabilitação, destacando o excesso de formalismo e, apresentou fundamentação adesiva do recurso interposto pela **COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

Este licitante defendeu quanto a inabilitação do Recorrido sob a fundamentação de que teria sido apresentado Certidão de Acervo Técnico – CAT de natureza falsa e, com Atestado emitido pela própria sócia-proprietária.

Ainda, suscitou inconsistências de ART relativa ao acervo técnico, assim como irregularidades em sua constituição.

Em realidade, o que denota-se é a tentativa maliciosa do licitante em almejar a inabilitação do Recorrido, mediante alegações vazias e sem qualquer respaldo legal ou até mesmo probatório, contrariando a boa-fé e lealdade processual.

Importa ao Recorrido, tempestivamente, abarcar a total lisura dos atos, conforme o devido processo legal, em detrimento da omissão fática-probatória dos Recorrentes.

DA REGULARIDADE DA CAT E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

Para tanto, o Edital de Tomada de Preços nº 02/2023 estabelece quanto os requisitos de comprovação de experiência técnica, o que

foi objeto do Recurso pelo Recorrente, ao passo que defendeu quanto ao desrespeito o do item 3, alíneas “e” e “f”, por parte deste Recorrido.

Nobres, o que acontece é justamente o contrário do aduzido pelo Recorrente. Veja que determina expressamente o edital:

3) Quanto à Qualificação Técnica;

d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

f) a declaração acima exigida deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2;

Neste sentido, o Edital expressa quanto requisito a juntada de Certificado de Acervo de Técnico Profissional – CAT do responsável técnico indicado pelo CREA com especificidade de: *execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2 (Construção de Pontes e Viadutos – Quantidade Mínima de 86,00 m²).*

Nobre comissão, por sua vez, o Recorrido juntou corretamente o CAT conforme faz prova entre paginação 25 a 29 do constante em sítio desta municipalidade¹.

Não obstante, em respectivo Certificado é possível verificar toda a sua autenticidade, inclusive em nome da profissional engenheira Sra. Tatiane Valtrique, sendo realizado execução de obra de pontes em metragem muito superior ao requisitado por este Edital.

Ainda, importa ressaltar quanto a **autenticidade** do referido documento, ao passo que constante em própria cártula para consulta pública, vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023

CREA-PR
Certidão de Acervo Técnico Parcial com Atestado
1720230002834
Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1720230002834/2023
14/06/2023 15:05

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 162899/2023.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br> / Consultas Públicas do Protocolo: 162899/2023

Neste diapasão, o Recorrido cumpriu exatamente com os termos constantes em edital, seguindo estritamente ao Princípio da Vinculação ao Edital, uma vez que apresentou CAT corretamente e com veracidade devidamente comprovada.

Como se não bastasse, apresentou, ainda, em observância a alínea “d” Atestado de Capacidade Técnica (p. 27) emitido pelo próprio Município de Verê/PR.

¹<http://www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br/documentos/men/107/id/589/mod/1/cat/19/mo dalidade/Tomada-de-Pre%C3%A7os/>

Desta maneira, cumpriu estritamente de acordo as regras do Edital vinculante. Veja o entendimento do Vosso Tribunal Regional Federal da 4ª região, o qual vincula o Estado do Paraná:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA. 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, **o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital**, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital. 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de vigor após a publicação do edital e a Administração Pública não mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as suas propostas seguindo as diretrizes estabelecidas pelo certame. (TRF4, AC 5033285-66.2018.4.04.7000, 4ª Turma, Relator Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. em 05/06/2019 - grifei)

Desta maneira, não há que se falar em infringência do Edital, ao passo que o Recorrido apresentou TODOS os documentos, de acordo com o instrumento convocatório.

DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nobres, ressalta-se quanto a emissão da CAT ser realizada através do CREA/PR – **Autarquia Federal** – tendo seus atos a **presunção de veracidade**, sendo presumido por meio de fé-pública a emissão e publicação de seus documentos.

Por sua vez a certificação no Atestado ou Certidão só tem validade com a apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como que a Certidão de Acervo Técnico pertence ao profissional pois, o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Desta maneira, tem-se que a CAT exigida em Edital tem como escopo a prévia avaliação de capacidade do profissional, a fim de verificar a sua qualificação com obras semelhantes, no caso, por meio de registro do Acervo Técnico perante o CREA/PR.

Não obstante, importa destacar a nova legislação que se funda o Acervo Técnico – Resolução CONFEA nº 1137 de 31/03/2023, de forma que conceitua tais elementos, vejamos:

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Ocorre, justamente, que houve a devida demonstração da regularidade da emissão da CAT.

Como se não bastasse, o Recorrido, ainda traz as presentes razões o “trâmite” para a confecção da CAT, restando inequívoco a sua legalidade, vejamos:

Tramites: (6)		
Data	Destino	Situação/Motivo
31/05/2023 13:01	INTERNET	Pré-Cadastro
01/06/2023 08:27	RPBO / REGIONAL DE PATO BRANCO	Em Trâmite
01/06/2023 09:41	IRZ / PROTOCOLO	Em Trâmite
07/06/2023 16:01	SOLICITANTE / CREA ONLINE	Pendente (AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO SOLICITANTE - INDEFERIMENTO APÓS O PRAZO)
<p>Atenção! Este e-mail não deve ser respondido. Boa tarde Tatiane! 1) O Contrato 205/2021 teve Aditivo estando vigente até 22/12/2023, caracterizando assim CAT parcial. Apenas poderá solicitar Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado de Obra/Serviço Concluído se apresentar algum documento que comprove que não será mais solicitado nenhum serviço deste contrato até o final da vigência, isto é, um documento ou declaração no qual conste claramente que o Contrato 205/2021 está finalizado/encerrado/concluído. 2) Substituir a ART 1720232590099, informando o número e o valor total (considerando Aditivos) do Contrato, exceto se esta não for a única ART referente a este Contrato. Se houverem outras ARTs para o mesmo Contrato, apresentá-las. NOTA: Sempre deve informar o número do Contrato nas ARTs (quando há), bem como o valor total correto do Contrato e da Obra (quando há). Para atender a essa solicitação e interagir com o seu pedido, acesse sua área restrita ou clique aqui: https://servicos.crea-pr.org.br/restrito/protocolo/minhas-solicitacoes/162899/2023 Caso essa solicitação não seja atendida em até 30 dias, seu protocolo será automaticamente encerrado. Atenciosamente, Equipe Crea-PR</p>		
09/06/2023 15:57	IRZ / PROTOCOLO	Em Trâmite
14/06/2023 13:45	IRZ / PROTOCOLO	Deferido

Vejamos que ao final, a CAT foi DEFERIDA normalmente pelo CREA/PR, gozando de total presunção de veracidade tal certificação.

Nota-se que este é exatamente o mesmo entendimento do TCU ao julgar processo semelhante, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE EM PREGÕES ELETRÔNICOS PARA AQUISIÇÃO DE

ELEVADORES. COMPROVAÇÃO DE
CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL POR MEIO DA
INDICAÇÃO DE FUNCIONÁRIO QUE NÃO INTEGRA MAIS
OS QUADROS DA EMPRESA
VENCEDORA. CONHECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA
ALEGADA
IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ. ESCLARECIMENTO À EMPRESA
REPRESENTANTE. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

“Ademais, como a própria CAT indica, referida certidão está apta a demonstrar a experiência técnica dos profissionais que relaciona, tendo validade permanente, de sorte que a saída posterior do Sr. Fernando José Fonseca Nunes da empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A. não a invalida.” (TCU - RP: 112872021, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 17/08/2021)

Outrossim, no que concerne a própria capacidade técnica comprovada por meio de CAT, veja o que o TRF 4 julgou em sentido análogo:

“3.2.1 A legislação rege o geral e o instrumento convocatório rege o caso concreto, elaborado com base naquela. Em razão disso, **o instrumento convocatório apenas exigiu habilitação jurídica e qualificação técnica nos exatos termos da legislação regente do certame, exigências atendidas pela Recorrida, conforme se depreende dos documentos e manifestações.**

Não se sustenta a alegação da impetrante que seriam apenas serviços de manutenção, pois consta expressamente no ítem" resumo do contrato "a responsabilidade da referida empresa de também elaborar projetos elétricos novos.

Por sua vez, o atestado emitido pelo Município de Timbó (Evento 1, OUT6, Página 25) atesta que a empresa vencedora forneceu material e mão de obra especializada para a execução, além de luminárias LED, de iluminação pública, postes (ornamentais), metálicos (ferro galvanizado a fogo) com base de concreto armado, rede subterrânea e medição em poste (lente).

Verifica-se, assim, que a capacidade técnica da empresa vencedora supera as necessidades do Edital objeto do presente *mandamus*, que se trata tão somente de instalação de

luminárias LED, de modo que não vislumbro plausibilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

2. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora e, com base no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e na **Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 252017074469** emitido pelo CREA/SC, consta a prestação de serviços de manutenção/instalação de 5.630 lâmpadas tubulares LED e que, apenas não foi usado o termo "lâmpada LED" por não existir código de serviço para essa especificação na emissão da ART junto ao CREA/SC.

3. Comprovada a capacidade técnica, nos termos exigidos pelo Edital da licitação, da empresa classificada na primeira colocação do certame, não há fundamento para suspender o pregão e nem tão pouco ato ilegal da autoridade que declarou a empresa Red Energy Comércio e Serviços Ltda como vencedora, eis que tal decisão está totalmente amparada na legislação vigente e no Edital do Pregão Eletrônico.

(TRF-4 - AG: 50100516420224040000 5010051-64.2022.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 09/03/2022, TERCEIRA TURMA)

Como é o entendimento jurisprudencial, além da CAT gozar da presunção de veracidade, **tal documento tem como objetivo comprovar a capacidade técnica, nos exatos termos exigidos em Edital**, o que foi exatamente averiguado pelo Recorrido.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT

Em que pese o Recorrente narrar quanto a falsidade de documentação apresentada pelo Recorrido, veja que deixou de apontar especificamente as suas acusações e, ainda, mais importante, deixa de comprovar as suas alegações, tornando em uma narrativa meramente vazia, sem qualquer lastro probatório.

Diametralmente oposto ao Recorrente, o Recorrido comprova as suas alegações, uma vez que baseado em provas robustas os seus atos. Desta maneira, em prol da argumentação, junta anexo as presentes razões os seguintes documentos:

- CAT;
- Histórico de trâmite da emissão de CAT;
- ART assinada por pessoa jurídica de direito público, com autenticidade verificada;
- Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo Prefeito da Prefeitura de Verê/PR;
- Atestado de Conclusão de Obra assinado pelo Prefeito de Verê/PR.

Tal documentação foi utilizada para a emissão da CAT, através de análise por parte do próprio CREA/PR, de forma que restaria impossível a falsificação ou adulteração do documento pelo Recorrido.

Como prova disso, de acordo com o supracitado Histórico de Trâmite da emissão de CAT, consta todos os passos que o Recorrido teve que percorrer para que pudesse ver emitido a CAT tempestivamente para participar do presente certame.

Não obstante, quanto a validade da CAT, esta deve ser conferida junto ao site do CREA, conforme aponta a legislação - Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Veja que nem sequer o Recorrente tentou desconstituir a eficácia probatória da CAT juntada pelo Recorrido, o que seria seu ônus, já que alegou veementemente, conforme Art. 373, I do CPC e, ainda, sendo a validade da CAT conferida junto ao site do CREA.

Por sua vez, o Recorrido além de comprovar a validade da Certificação, junta concomitantemente, os documentos que levaram a emissão da CAT, em honra a lealdade e boa-fé processual, Princípios os quais regem os Processos Licitatórios em todo o território nacional.

Por fim, quanto a alegação de ausência de assinatura em Atestado por parte da engenheira do município “*que coincidentemente é a sócia-gerente da empresa Recorrida*”, veja que o Recorrido agiu conforme a legalidade, ao passo que foi instruído a realizar tal procedimento pelo próprio CREA/PR.

Tal fato resta concreto, ao passo que no momento que submeteu o Acerto Técnico, o Conselho, mediante procedimento de trâmites, deferiu CAT do Recorrido.

Não obstante, tanto em **Atestado de Capacidade Técnica** quanto em **Atestado de Conclusão de Obra**, restaram devidamente assinado e datado pelo Sr. Prefeito, não havendo que se falar em falsificação de documentação.

DAS ART'S EM CONSTITUIÇÃO DO ACERVO TÉCNICO

Alega o Recorrente que as ART's em questão foram destacadas em abril/maio de 2023, enquanto o contrato é referente a 23/12/2021.

Ocorre que de fato, as ART's foram REGISTRADAS em momento posterior ao início da obra, uma vez que referentes a 5 (cinco) obras de pontes realizadas ao longo deste período, sendo inclusive o Recorrido orientado pelo CREA/PR a proceder desta maneira.

Em que pese o registro posterior da ART, veja que a emissão da CAT deu-se normalmente em caráter tempestivo perante este certame.

Ademais, em nenhum momento do edital é taxado como causa de inabilitação o registro posterior de ART.

No que tange a alegação de que *“a Certidão de Acervo Técnico foi obtida um dia antes do processo licitatório (em 14/06/2023)”*, veja que o Recorrido agiu de acordo com a estrita legalidade, não havendo sequer indício de fraude.

Em outro sentido, independentemente do momento de registro da ART (para fins de constituição de Acervo Técnico), o requisito explícito no Edital diz respeito a qualificação técnica do profissional, por isso a juntada de CAT e, não a forma de constituição da referida Certificação.

Nobres, mais uma vez, o Recorrente faz meras alegações vazias, sem qualquer peso probatório. Porém, veja que foi devidamente regularizado tanto a ART, quanto a CAT em questão, sendo, tais documentos objetos de fiscalização pelo CREA/PR.

Outrossim, ponto cerne da presente controvérsia do Recurso, diz respeito ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia n° 205/2021 para com o Município de Verê/PR, o qual o Recorrente alega que não seria exigível para o acervo técnico de construção de pontes, uma vez que não consta tal obra.

No entanto, em que pese o contrato não constar especificamente qual ponte foi edificada, veja que na ART registrada e, posteriormente no procedimento de registro da CAT, restou devidamente FISCALIZADO e VISTORIADO pelo CREA/PR regional quanto a obra de pontes.

Mais uma vez, estar-se-á diante de presunção de veracidade os atos do CREA/PR, enquanto o Recorrente apenas faz menções vazias de suas alegações, o que não merece guarida por esta Comissão.

Por sua vez, tanto o **Atestado de Capacidade Técnica** quanto o **Atestado de Conclusão de Obra** especificam a construção de pontes, inclusive com sua exata localização geográfica. Refrisa-se que tais documentos foram enviados para o CREA/PR em protocolo “filho” a fim de que fosse emitido a CAT, o que restou DEFERIDO pelo Conselho.

Por fim, quanto a paginação de n° 5, o Recorrente informa que por um lapso, não houve a impressão, de forma que tal paginação encontra-se anexa juntamente com a CAT integral. Para tanto, não há que se falar em prejuízo do certame, vez que tal documentação é apenas para conferência de validade da CAT, o que pode ser verificado por meio do próprio site do CREA/PR.

DA SANABILIDADE DE EVENTUAIS VÍCIOS – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

A nova Lei de Licitações - LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – englobou o Princípio da Instrumentalidade das Formas, com o objetivo de sanar eventuais vícios sanáveis, privilegiando a finalidade do objeto em detrimento da forma.

Por sua vez, veja o que trata em seu Art. 12, III; Art. 59 e; Art. 169, §3º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Nos termos da própria Lei de Licitações, tais “vícios” devem ser saneáveis pela Administração Pública.

Por sua vez, importa destacar quanto ao ato de reunião do recebimento dos envelopes ocorridos em 15/06/2023 às 09horas, em que foi suscitado pelo proponente **COBEBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** a inabilitação da **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, vez que teria apresentado documentação do CREA/PR incompleta.

Inclusive, tal impugnação foi objeto do presente Recurso Administrativo.

Contudo, veja que tal questionamento poderia ter sido resolvido ainda em sede de reunião ou, até mesmo, após ter recebido o Recurso Administrativo por parte do Recorrente, mediante simples consulta perante o site do CREA/PR, conforme restou demonstrado nesta presente Contrarrazões.

Por fim, diante da sanabilidade de eventuais vícios suscitados pelo Recorrente, assim como o esclarecimento de todos apontamentos realizados pelo Recorrente, requer seja habilitado o Recorrido - **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** – com o prosseguimento do processo licitatório.

DA MÁ-FÉ DA COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Nobres, notório que o processo administrativo licitatório é regido pelos Princípios da Cooperação, Lealdade e Boa-fé.

Para tanto, na seara administrativa, a boa-fé é PRESUMIDA, enquanto que a má-fé há de ser comprovada.

Neste ínterim, em que pese o Recorrente suscitar a realização de crime por parte do Recorrido, deixou de comprovar qualquer de suas alegações, o que demonstra a intenção de prejudicar o Recorrido no presente certame e, lograr-se vencedor.

Por sua vez, a má-fé da **COBREBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** resta nítida ao passo que interpôs o presente recurso e trouxe alegações concernentes a ART neste momento, quando que em realidade, a discussão da constituição da CAT e registro de ART deveria ser diretamente com o CREA/PR e, com a Prefeitura de Verê/PR.

No entanto, veja que o Recorrente tem como objetivo tão somente a inabilitação do Recorrido, a qualquer custo, deixando de agir com cooperação e lealdade processual.

Importa ressaltar que a utilização da Administração Pública para prejudicar terceiros é passível de multa.

Em lado diametralmente oposto, o Recorrido age com Boa-fé, a fim de que seja explanado todas as informações referentes a respectiva CAT, inclusive junta anexo as documentações referentes a tramitação de emissão da CAT, assim como a paginação nº 5 da Certificação.

Portanto, diante da tentativa maliciosa do Recorrente em prejudicar a habilitação do Recorrido, requer seja decretado a litigância de Má-fé para a licitante **COBEBEM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, incidindo todos os efeitos, inclusive a imposição de multa.

DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS E REQUERIMENTOS REALIZADOS PELO RECORRENTE

Requeru o Recorrente, além da inabilitação de plano do Recorrido, seja aceita como *notitia criminis* e encaminhado ao Ministério Público, a aplicação de sanções de impedimento, o encaminhamento ao CREA/PR de ofício comunicando o ocorrido, assim como requerendo o cancelamento das ARTS sob n. 1720232101969 e 17220232590099 e, seja oficiado ao Município de Verê/PR quanto ao atestado de fiscalização das 5 pontes.

Totalmente sem qualquer nexos com a realidade o Recorrente!

Importa ressaltar quanto a inexatidão de informações propostas pelo Recorrente, ao passo que não trouxe provas de sua narrativa.

O Recorrido agiu de acordo com o procedimento legal, realizando, inclusive, as determinações impostas pelo CREA/PR para a emissão da CAT.

Em realidade, conforme exposto, o Recorrente, tenta através de uma medida legal (interposição de Recurso), prejudicar o Recorrido com narrativa falaciosa e acusações inverídicas, de forma a inverter a realidade dos fatos.

Desta maneira, deve ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pleito Recorrente, inclusive todos os seus pedidos, vez que deixou de apresentar sequer minimalidade de seu direito proposto.

Subsidiariamente.

Em caso de a Nobre Comissão entender pela melhor compreensão dos fatos apresentados, requer seja expedido ofício para a Prefeitura de Verê/PR, assim como a expedição de ofício para o CREA/PR, ambos na diligência de expor a origem do procedimento da ART e CAT em questão.

DO RECURSO DE GERCINDO SENHORIN - ME

O Recorrente **GERCINDO SENHORIN – ME** fez razões adesivas de Recurso, motivo pelo qual, reputa-se as contrarrazões para ambos os Recursos.

REQUERIMENTOS

Em face do exposto, pugna-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo de inabilitação do Recorrido - **VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** – com o prosseguimento do processo licitatório.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se a observância dos Princípios da Vinculação ao Edital, Lealdade, Cooperação e Boa-fé, a fim de que julgue totalmente improcedente o pleito recursal.

Por fim, subsidiariamente, caso entenda pertinente à maiores explanações dos fatos, requer seja expedido ofício à Prefeitura de Verê/PR e ao CREA/PR para informações complementares.

Em caso de constatação de Má-fé por parte do Recorrente (COBREBEM), desde já pugna-se pela incidência de seus efeitos, em especial a sanção administrativo e multa pecuniária.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Verê/PR, 28 de Junho de 2023.

VERTICALLE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o nº
35.793.031/0001-21, representado por **TATIANE VALTRIQUE**, CPF sob
o nº 039.190.279-22